

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF. 147.026.664-44; **JONATHA DOS SANTOS DELMIRO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF. 147.025.934-63; **MIKAEL DOS SANTOS DELMIRO**, brasileiro, menor púbere, estudante, portador do CPF. 147.026.184-74; **RUTHE DOS SANTOS DELMIRO**, brasileira, menor púbere, estudante, portadora do CPF. 147.026.524-94; **RAQUEL DOS SANTOS DELMIRO**, brasileira, solteira, menor impúbere, portadora do CPF. 147.026.344-02; sendo os **03 últimos**, respectivamente, devidamente assistidos e representada por sua genitora e representante legal, Sra. **ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portadora do **RG. 9.305.339 SDS/PE, e do CPF. 701.431.094-13. Todos** residentes e domiciliados na Fazenda Xodó, nº 2307 – Bonança - Moreno – PE. CEP. 54.800-000; através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante instrumentos de outorgas (doc. Anexo), com endereço profissional constante do timbre, onde recebem intimações e notificações, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na **Lei 6.194/74, com as alterações advindas da lei 11.482/2007**, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
- RITO COMUM – Art. 318, do NCPC-**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para citação, intimação e notificação sito na Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205, ((<http://www.segs.com.br/seguros-seguradora-lider-dpvat>)), obedecendo ao **disposto no art. 319, do NCPC**, em face das seguintes razões:

1



I – PRELIMINARMENTE – DA NÃO FULMINAÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.

A presente Ação tem como objeto a Cobrança do Valor do Seguro DPVAT, no presente caso, se trata de verba indenitória por **morte provocada por veículo automotor de vias terrestres (colisão)**, ocorrido em **22.07.2017**, onde os autores, na condição de filhos da vítima, únicos beneficiários, em face de que a vítima faleceu no estado civil de solteira, com filhos e sem companheira reconhecida pela lei previdenciária, ajuizaram em **14.08.2017** a **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT** perante a **23ª Vara Cível da Capital, Seção “B”**, cuja sentença foi proferida pelo **Núcleo de Justiça 4.0 – Gabinete Virtual do 1º Grau**, com a Procedência do pleito autoral conforme denuncia a referida sentença que segue em anexo. **Porém**, inconformada com referida decisão, a demandada entrou com o **Recurso de Apelação**, o qual foi julgado pela **03ª Câmara Cível da Capital**, a qual em seu acórdão acolheu a **Preliminar de Falta de Interesse Processual, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, o qual teve o seu trânsito em **26.07.2022**, conforme denuncia cópia do acórdão que segue em anexo.

SENDO ASSIM, FICA EVIDENTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO UMA VEZ QUE, A MESMA TEVE SEU CURSO INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 14.08.2017, E QUE COM O TRÂNSITO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO em 26.07.2022, os autores teriam até o mês de julho de 2025, para pleitearem o seu direito a receber a referida verba indenitória assegurada pelo Seguro DPVAT.

NÃO OBSTANTE AOS ARGUMENTOS ACIMA, É DE BOM ALVITRE INFORMAR QUE, ENTRE OS AUTORES, DOIS SÃO MENORES PÚBERES E UMA, MENOR IMPÚBERE, COM 17, 16 e 14 anos de idade, respectivamente, o que impede a fulminação de seu direito pela Prescrição.

II- PRELIMINARMENTE - .

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO NCPC.

Devido a toda a tramitação do processo 0040.431-49.2017.2001, perante a 23ª Vara Cível da Capital, onde a demandada foi incisiva em negar o direito dos autores em suas peças de bloqueio, não obtendo êxito na sua defesa ante a procedência da Ação, e que provou mais ainda, a sua intenção de não pagar o valor do seguro, quando apelou perante a 2ª Instância, onde a 3ª Câmara Cível acolheu a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, não levando em consideração a resistência da seguradora, ora demandada, em não querer pagar. Diante disto, resta cristalino que a tentativa de conciliação não obterá êxito, o que seria uma perda de tempo, devendo se levar em consideração que, os autores já buscam receber a referida verba desde os idos de 14.08.2017. Sendo assim, requer a V.exa., o não encaminhamento para a audiência de



conciliação e arbitragem; devendo portanto, o feito seguir diretamente para audiência de instrução e julgamento.

Pede deferimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Os demandantes, atualmente, não se encontram em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possuem condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração em anexo (doc. 02); motivo pelo qual, requerem que lhe sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

É premente a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, como adiante será demonstrado.

Com efeito, ao ser instituída a Lei nº 1.060/50 e as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, pontificou o Legislador os preceitos editados pelo *caput* dos artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Como visto, o benefício da Justiça Gratuita deve ser deferido à parte sempre que, na peça inicial, houver declaração de situação econômica, sem maiores formalidades, como de fato prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3



Assim, de acordo com a dicção do artigo 4º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, basta à afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Sem dúvida, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV, CF/88.

Data vênia, tem – se que é de fácil constatação que o valor das custas, caso sejam exigidas, corresponde a mais de 100% do valor líquido recebido pelo grupo familiar da recorrente, que vive ¼ da pensão deixada pelo instituidor. Exigir dela tais custas é sacrificar a ela e a seu grupo familiar, na verdade é impedir o próprio acesso ao Judiciário.

E mais, descabe a alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuidade de justiça, pois da mesma forma, tal interpretação se constituiria em clara vedação à garantia constitucional de gratuidade de justiça, erigida em nossa Carta magna no art. 5º, inciso LXXIV.

Portanto, ressalta a indispensabilidade do deferimento do benefício da justiça gratuita ora pleiteada, para que não haja nítida violação ao direito constitucionalmente assegurado a parte Reclamante, de acordo com a diretriz do art. 5º, LXXIV, CF/88.

***Nestes termos,
Pede deferimento.***

DO CONSÓRCIO DPVAT :

“Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3ª T. Relª Minª. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002).



DOS FATOS:

Os autores são filhos, únicos herdeiros e beneficiários do **Sr. Paulo Sergio Delmíro**, que quando em vida, era brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS. 11.607 Série 0060PE, e do **CPF. 706.001.024-67. FALECIDO**, com **35 anos de idade**, deixando **05(cinco) filhos e sem companheira reconhecida pela lei previdenciária**. A morte se deu em decorrência de acidente de trânsito, colisão entre motos, fato ocorrido no período da noite do **dia 22.07.2017**, na **via pública, Bonanza - Centro – Moreno/PE**; acidente ocorrido, quando a vítima ao trafegar pela referida via, na garupa da motocicleta de **Placa KGO-6507-PE** colidiu com outra moto de placa e condutor não identificado, e que após o acidente, a vítima foi socorrida pelo **SAMU ao Hospital da Restauração**, onde no **dia 25.07.2017, às 23:45h.**, foi a **óbito em face da gravidade dos ferimentos; tendo como causa mortis: Traumatismos produzidos por instrumento contundente, conforme consta na Certidão de Óbito: C- 239, às fls. 214, sob o nº. 115794; do Cartório de Registro Civil da Graça.**

Sendo assim, na condição de beneficiários, enquadrados no Art. 4º, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei 11.482/2007, e tendo a sua **primeira Ação de Cobrança do Seguro DPVAT**, a qual tramitou perante a **23ª Vara Cível da Capital, Seção “B”**, tombada sob o nº **0040.431-49.2017.8.17.2001**, que apesar de **ter sido julgada procedente pelo juízo de 1º grau**, foi extinta sem julgamento do mérito por **decisão da 03ª Câmara Cível da Capital**, a qual acolheu a **preliminar de falta de interesse processual, falta de requerimento administrativo, arguida em Recurso de Apelação, cujo acórdão transitou em 19.07.2022, e diante de tal situação**, os autores deram entrada no pedido de indenização do seguro obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), através da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e COMPREV**, com o intuito de receber o valor do Seguro DPVAT a que fazem jus, **na condição de filhos beneficiários, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**; porém, a demandada sequer admitiu o requerimento administrativo, alegando sumariamente que o direito dos autores estavam fulminados pelo instituto da **PRESCRIÇÃO**, tomando como base para esse argumento, a data da ocorrência do sinistro, **22.07.2017, com óbito em 25.07.2017**, e o prazo prescricional de 03 anos. Não levando em consideração a **interrupção do prazo prescricional** ante o ajuizamento da ação em **17.08.2017 e sua tramitação até o dia 19.07.2022, com o transito em julgado do acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. E mais, há entre os beneficiários 03 menores que com essa condição não tem o seu direito fulminado pela prescrição.**

Portanto, diante da explanação acima, fazem jus os demandantes a um crédito junto à demandada no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente ao valor dos **100%**, do valor do seguro DPVAT, por serem filhos e únicos beneficiários do sinistrado, a ser devidamente atualizados de correção monetária desde o evento danoso, e de juros de **1% ao mês** desde a citação válida.



DO DIREITO:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posteriori* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

Os Demandantes, buscam perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º “A” da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: “O legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelos demandantes é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação dos demandantes em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente.

E sendo assim, Exa, partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, os autores vêm, postular nesse Juízo para fazer valer os seus direitos e receber o valor do **Seguro DPVAT**, ao qual fazem jus, em razão do falecimento de seu genitor, em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito (colisão). E que, com a nova Redação da **Lei 11.482/2007**, o referido valor do seguro importa em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para pagamento aos beneficiários das vítimas fatais de acidente de trânsito, cabendo aos autores, na condição de filhos e únicos beneficiários, a referida importância, em sua totalidade, haja vista não existir outros beneficiários.

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial



regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (grifo nosso)”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente**”, coisa que a Demandada, não leva a sério, por isso não aplica essa determinação legal.

Ademais, a finalidade do Seguro DPVAT, não é a de trazer o enriquecimento a nenhum de seus beneficiários, mas sim a de cumprir uma relevante função social, ou seja, tem uma função de suprir as necessidades eminentes causadas com o acidente que vitimou ou que tenha deixado à pessoa impossibilitada de exercer ou assumir suas ocupações habituais, assim dando a ele ou a seu(s) beneficiário(s), garantias mínimas de amparo financeiro para enfrentar as dificuldades surgidas, com um pagamento justo, certo e em dinheiro.

1. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa.:

- a) Que seja concedido aos Autores os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950;
- b) A citação da **seguradora Ré**, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática;
- c) A condenação da Ré ao pagamento do valor dado à causa, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado de correção monetária desde o evento danoso e de juros desde a citação válida;
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas judiciais (periciais, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% do valor da condenação, devidamente atualizada;
- e) Acolhimento das preliminares acima suscitadas;
- f) Quando da procedência da Ação, que nos alvarás dos autores e beneficiários menores, caso ainda permaneçam nessa condição, contenha a determinação para que o mesmo possa ser levantado pela genitora e representante legal dos referidos menores.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá - se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de julho de 2022.

Bel. Admilson André de Andrade

OAB/PE: 014.349-D

///A D V O G A D O///.

Declaram os subscritos, da presente, sob as penas da lei, que os documentos reprográficos, aqui apresentados e não autenticados, são a fiel reprodução de seus originais, em conformidade com o inciso IV do art. 425 do CPC.

Segue em anexo, a seguinte documentação:

- 1- Instrumentos de Outorgas;
- 2- Declarações de Pobreza;
- 3- Certidões de nascimento dos Autores;
- 4- CPF dos autores;
- 5- RG e CPF da Genitora e Representante Legal dos Autores (Ana Paula do Nascimento Santos);
- 6- CTPS e CPF da Vitima (Paulo Sergio Delmiro);
- 7- Certidão de Nascimento e Óbito da Vítima;
- 8- Boletim de Ocorrência;
- 9- Sentença Procedente da 23ª Vara Cível da Capital - processo 0040.431-49.2017.8.17.2001;
- 10- Acórdão do julgamento da apelação 0040.431-49.2017.2001- 03ª Câmara Cível – o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito;
- 11- Negativa da Seguradora em pagar, alegando prescrição do direito dos autores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bel. Admilson André de Andrade

OAB/PE: 014.349-D

///A D V O G A D O///.

